

Superior Tribunal de Justiça

principalmente, foge dos ganhos voltados ao sustento próprio e familiar dos trabalhadores. Tanto é assim que, se não for obtido acordo para fim da PLR, esta não será devida (...) Considerado que as parcelas recebidas a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) não têm natureza salarial (nem mesmo remuneratória), não sendo, por força de comando legal, sequer regidas pelo princípio da habitualidade (inclusive por dependerem de prévio ajuste em sede de negociação coletiva para fim de serem devidas em cada período, bem como, se objeto de acordo, do atingimento das metas, resultados e prazos previamente pactuados, de acordo com índices de produtividade, qualidade ou lucratividade fixados para tanto), é evidente que o trabalhador não pode contar com tais quantias para prover ao sustento próprio e familiar.

Essa conclusão já se mostra bastante para conduzir à conclusão de que a dita verba não integra, necessariamente, a base de cálculo das prestações alimentícias devidas pelo devedor empregado. É fato que nada impede às partes que ajustem, por ocasião da quantificação da verba alimentar, a integração da PLR na base de cálculo, hipótese em que, para sua futura exclusão, será necessária a demonstração da alteração suficiente da situação vivenciada por ambas, com direto reflexo no binômio necessidade x possibilidade, em regular ação revisional. Porém, não sendo objeto de liberalidade, não há como se ter que a dita verba, automaticamente, integrará a base de cálculo dos alimentos, vez que não se relaciona com o salário ou com a remuneração percebida pelo pagador (...).

Ademais, por força do que dispõe o art. 3º, §§ 5º e seguintes, da Lei nº 10.101/00, com a alteração trazida pela Lei nº 12.832/2013, em que pese tenha natureza indenizatória por força constitucional (o art. 7º, XI, da CF, expressamente, a desvincula da remuneração e, depois, lei especial reitera a dita desvinculação), a participação nos lucros ou resultados é tributada pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do anexo trazido na própria lei e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. Verifica-se que, embora tributada, não recebe o mesmo tratamento da remuneração – pois com ela não se confunde.

Assim, a simples constatação da tributação não afasta a natureza não remuneratória, nem o seu afastamento do princípio da habitualidade e todos os demais elementos ensejadores da conclusão de que a dita verba não deve, ordinariamente e de modo automático, integrar a base de cálculo da prestação alimentícia. (...)" (Gilberto Carlos Maestro Junior, A Questão da Inclusão da PLR - Participação nos Lucros ou Resultados - na Base de Cálculo dos Alimentos, Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões nº 21 - Nov-Dez/2017, págs. 8-10 - grifou-se)

Conclui-se, portanto, que as verbas de natureza indenizatória, como é exemplo o PLR, não importam em acréscimo financeiro do alimentante, já que têm por finalidade apenas recompor eventual prejuízo de caráter temporário, devendo ser excluídas da base de cálculo da dívida alimentar.

Nesse sentido: